



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.130 - PR (2016/0048419-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VELTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS S/A
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E OUTRO(S) - PR030915
AGRAVADO : CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR039274
ROBERTA SERVELO DE FREITAS E OUTRO(S) - PR049802

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA INAPTA A INSTAURAR O PROCEDIMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agrado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.130 - PR (2016/0048419-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VELTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS S/A
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E OUTRO(S) - PR030915
AGRAVADO : CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR039274
ROBERTA SERVELO DE FREITAS E OUTRO(S) - PR049802

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

VELTEC SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS S.A. (VELTEC) promoveu ação monitória contra CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA. (CONSTRUTORA), objetivando receber quantia representada por 51 notas fiscais oriundas de prestação de serviço de equipamentos eletrônicos e *software* em geral, o que ensejou a apresentação de embargos monitórios por esta.

Em primeira instância, os embargos à monitória opostos pela CONSTRUTORA foram julgados procedentes e a monitória foi extinta, sem resolução do mérito, com amparo no art. 267, VI, do CPC/73.

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta por VELTEC, nos termos da seguinte ementa:

AÇÃO MONITORIA. NOTA FISCAL E DUPLICATAS. EMBARGANTE QUE NEGA A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO NELAS REFERIDO. PROVA ESCRITA INAPTA A INSTAURAR O PROCEDIMENTO. DOCUMENTOS QUE NÃO EVIDENCIAM A LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO ALMEJADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA AUTORA, DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (e-STJ, fl. 422).

Contra esse acórdão, VELTEC interpôs recurso especial alegando violação do art. 1.102-A do CPC/73, sustentando que (1) para se valer da via monitória, basta a prova da existência da relação jurídica com o consequente inadimplemento; (2) foram preenchidos todos os requisitos para a apresentação da monitória; (3) as notas fiscais emitidas em virtude da prestação de serviços e as certidões de protesto são suficientes para demonstrar a liquidez e a certeza do débito; e, (4) divergência jurisprudencial, que não foi admitida pelo óbice de incidência da Súmula nº 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguiu-se o agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da minha relatoria, não foi provido, nos termos da ementa que segue:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA INAPTA A INSTAURAR O PROCEDIMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7, DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 536).

Nas razões do presente agravo interno, VELTEC alegou que **(1)** foi afrontado o art. 1.102-A do CPC/73 (art. 700 do NCPC); **(2)** não há necessidade de reexame de provas; e, **(3)** os documentos manejados são suficientes para embasarem a ação monitoria.

Não houve impugnação (e-STJ, fl. 548).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.130 - PR (2016/0048419-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VELTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS S/A
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E OUTRO(S) - PR030915
AGRAVADO : CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR039274
ROBERTA SERVELO DE FREITAS E OUTRO(S) - PR049802

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA INAPTA A INSTAURAR O PROCEDIMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 872.130 - PR (2016/0048419-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : VELTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS S/A
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E OUTRO(S) - PR030915
AGRAVADO : CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR039274
ROBERTA SERVELO DE FREITAS E OUTRO(S) - PR049802

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, nos autos da ação monitória promovida por VELTEC, a CONSTRUTORA opôs embargos à monitória.

A sentença que julgou procedente os embargos à monitória e extinguiu a ação monitória foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido o seu apelo nobre, VELTEC manejou agravo em recurso especial que, em decisão monocrática da minha relatoria, não foi provido, em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe ao entendimento de VELTEC de que os documentos por ela carreados aos autos são suficientes para embasar a ação monitória.

Na hipótese, constata-se que o Tribunal de origem, com amparo no acervo fático-probatório, concluiu que VELTEC não teria trazido aos autos documentos suficientes para demonstrar a liquidez e a certeza do débito, aptos, portanto, para instaurar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o procedimento monitorio.

Ficou evidenciado que havia apenas indícios de provas, uma vez que não foi apresentado o contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes ou o aceite das notas fiscais/duplicatas (e-STJ, fl.427).

Desse modo, na decisão agravada, entendeu-se que alterar tal conclusão atrairia a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a modificar o conteúdo do julgado impugnado que negou provimento ao agravo em recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

A irresignação não merece prosperar.

O Tribunal a quo concluiu que a prova escrita carreada aos autos não é apta para instaurar o procedimento monitorio visando a formação do título executivo. Confira-se o aresto recorrido:

Porém, como aferido pelo magistrado de primeira instância, os documentos que embasaram a propositura da demanda fornecem apenas indícios de provas, não sendo suficientes para demonstrar a liquidez e a certeza do débito, já que não vieram acompanhados de contrato de prestação de serviços entre as partes ou do aceite da empresa apelada (com relação às notas fiscais/duplicatas).

Trata-se de documentação que, apesar de aparentemente demonstrar a existência de relação obrigacional entre as partes, não é apta a confirmar, de pronto, a tese de que a ré/apelada é inadimplente. E, por consubstanciar a ação monitoria procedimento híbrido e de cognição sumária, a discussão referente à certeza e à liquidez da dívida cobrada não pode ocorrer por seu intermédio (e-STJ, fl. 427).

Assim, ultrapassar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal a quo, demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, pois vedado pela Súmula 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A propósito, veja-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ADMISSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA. NÃO RECONHECIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, após minucioso exame da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentação que instrui a inicial, apurou que os documentos não são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitória, exigindo a inversão do julgado o vedado reexame de provas. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 645.228/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

*Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 537/538 - sem destaques no original).*

Cumpre consignar, nesse sentido, que as meras assertivas de que não há necessidade de reexame de provas e de que os documentos acostados seriam suficientes para amparar a ação monitória não são hábeis para afastar a aplicação da Súmula nº 7 do STJ.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0048419-0

AgInt no
AREsp 872.130 / PR

Números Origem: 00055240320138160001 12382722 1238272201 1238272202

PAUTA: 06/10/2016

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VELTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS S/A
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E OUTRO(S) - PR030915
AGRAVADO : CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR039274
ROBERTA SERVELO DE FREITAS E OUTRO(S) - PR049802

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VELTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS S/A
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E OUTRO(S) - PR030915
AGRAVADO : CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - PR039274
ROBERTA SERVELO DE FREITAS E OUTRO(S) - PR049802

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.